

REABERTURA DA DISCUSSÃO

Senhor Conselheiro Presidente

Senhores Conselheiros

Senhor Procurador Geral

Examinei com atenção os argumentos e a fundamentação jurídica constantes do Voto-Vista formulado pelo eminente Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Neles identifiquei duas preocupações da maior relevância e que compartilho: o respeito à autonomia municipal e a não-subordinação da AGE a outra instituição que não a chefia do Poder Executivo estadual.

Dessa forma, o Voto-Vista muito acrescentou em densidade e qualidade à presente discussão.

Nada obstante, reitero meu entendimento de que a redação da Resolução de Consulta por mim formulada é a que melhor atende ao questionamento proposto, bem como à necessidade de ações integradas e cooperativas dos órgãos de controle.

Efetivamente, ao precisar que **“a competência da Auditoria Geral do Estado, como órgão superior de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, inclui o exame da legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação de recursos públicos de origem estadual, ainda que o executor seja órgão municipal ou entidade de direito privado”**, em nada inovei; apenas descrevi extensivamente o que se encontra previsto no *caput* do art. 70 e no inciso II do art. 74 da Constituição da República c/c art. 52, § 2º da Constituição de Mato Grosso.

Ademais, ao propor que **“eventual atuação, com relação a recursos não originados do Estado, por solicitação do Ministério Público ou de outros órgãos, não é compulsória”**, busquei assegurar a autonomia da AGE, não a compelindo a atender automaticamente quaisquer solicitações que lhe sejam formuladas. Todavia, de modo diverso à formulação proposta no Voto-Vista, que veda a realização de trabalhos por solicitação do Ministério Público e/ou pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários, admito que tal atuação possa vir a ocorrer **“revestindo-se do caráter de colaboração e somente devendo ser empreendida sem prejuízo das atividades ordinárias da Auditoria Geral do Estado”**

Considero de grande relevância que esta Corte de

Contas se posicione de modo a não inviabilizar a atuação cooperativa de instituições estatais que comungam do propósito de combater a corrupção e a malversação dos recursos públicos.

Na semana passada, em 25 de março, em Brasília, sob a liderança do Tribunal de Contas da União, representantes de instituições que atuam na fiscalização do uso de recursos públicos assinaram protocolo de intenções para formar uma Rede de Controle da Gestão Pública, com o objetivo de dar mais efetividade à ação do Estado, mediante parcerias estratégicas e ações coordenadas no combate a desvios de dinheiros e corrupção. Participaram, além do ministro presidente do TCU, o ministro presidente do Tribunal Superior Eleitoral, e os ministros da Fazenda, da Justiça, do Planejamento Orçamento e Gestão, da Controladoria-Geral da União e da Previdência Social, bem como representantes do Ministério Público junto ao TCU e do Ministério Público Eleitoral.

A atuação em rede visa a obter sinergia e efetividade nas diversas ações de controle e de repressão, sem invasão de competências, mas adicionando-se as capacidades e articulando as informações e habilidades existentes nas várias instituições.

A redação que propus, enfatizando o caráter de colaboração, deixa claro que a Auditoria Geral do Estado não se subordina a nenhuma outra instituição que não a chefia do Poder Executivo, mas não proíbe uma atuação que possa contribuir para o êxito de iniciativas de outras instituições estatais, desde que sem prejuízo ou comprometimento de suas atividades ordinárias.

Não entendo que tal colaboração venha a ferir a autonomia municipal, uma vez que, conforme ditame constitucional, os municípios devem dispor de seus próprios órgãos de controle interno. Na hipótese examinada, a atuação da Auditoria Geral do Estado não se sobreporia à do controle interno municipal, mas atenderia demandas específicas de instituições do Estado, para as quais torna-se desejável sua participação tendo em vista a excelência técnica de seus servidores.

Igualmente não vislumbro, na situação examinada, qualquer invasão de competência privativa do controle externo. Ao contrário, é uma das finalidades do controle interno apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, sendo dever de seus responsáveis, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, seja em qual esfera for, dela dar ciência ao Tribunal de Contas (art. 52, inciso IV e § 1º da Constituição de Mato Grosso).

Tanto é assim que o inciso VII do art. 5º da Lei Complementar Estadual no 198/2004 estatui que é competência da Auditoria Geral do Estado “**articular-se com os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, visando realizar ações eficazes no sentido de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos**”. Por seu turno, a Lei Complementar Estadual no 295/2007, ao instituir o Sistema Integrado de Controle Interno, definiu-o como “**o conjunto de ações e soluções realizadas de forma compartilhada entre poderes e órgãos**”, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, “**visando assegurar a legalidade, legitimidade, transparência e efetividade dos gastos públicos**” (art. 1º, § 1º).

Finalmente, considero que, na fiscalização das ações governamentais que congreguem recursos federais, estaduais e municipais, é positiva a celebração de instrumentos de cooperação entre as várias instâncias de controle interno (CGU, AGE e controladorias municipais) e de controle externo (TCU e TCE), de modo a maximizar a efetividade e a evitar a superposição de esforços e a duplicidade de trabalho.

VOTO

Pelo exposto, manifestando meu respeito e consideração pelas opiniões divergentes, mantenho o entendimento constante do Voto apresentado na sessão de 17/03/2009.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, de Março de 2009.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro